MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 3793/2026/MF

Documento Público.
Inclusão de matéria em lista de dispensa de contestar e recorrer.

Tema 1224 de Recursos Repetitivos (art. 1036, CPC). Tese fixada pelo STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional: "*É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.*"

Impossibilidade de reversão de entendimento. Ausência de discussão constitucional. Atendidos os requisitos do art. 19, inciso VI, alínea "a", c/c art. 19-A, *caput* e inciso III, todos da Lei nº 10.522, de 2002 e art. 2º, V e §3º, da Portaria PGFN 502/16.

Item 1.2.15.8. da árvore de matérias do SAJ.

Processo SEI nº 10951.001204/2026-10

I

OBJETO

1. Por meio de Despacho (57880012), a Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o STJ noticia o julgamento do Recurso Especial nº 2043775/RS, no qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a controvérsia sobre a incidência (ou não) de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos destinados ao pagamento de contribuições extraordinárias devidas em razão de déficit atuarial do plano fechado de previdência complementar e, consequentemente, a (in)viabilidade de sua dedução da base de cálculo do mesmo tributo.

2. A questão é objeto do Tema 1224 de recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese:

> É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001 e das Leis nº 9.250/1995 e 9.532/1997. (STJ, REsp 2.043.775/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN de 19/11/2025).

3. A discussão originária do TRF4 foi julgada pelo STJ em novembro de 2025, tendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 02/03/2026.[1]

4. Examina-se, nesta ocasião, a viabilidade técnico-jurídica de inclusão do assunto em lista de dispensa de contestação ou de recursos fazendários, à luz do art. 19, inciso VI, alínea "a"[2], c/c art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e art. 2º, V e §3º, da Portaria PGFN 502/2016.[3]

5. Relatado o essencial, passa-se à análise.

II

ANÁLISE

6. Na origem, tratava-se de ação coletiva ajuizada por sindicato, em que foi prolatada sentença que reconhecera o direito dos substituídos a deduzir da base de cálculo do IRPF as contribuições extraordinárias pagas à FUNCEF para fins e equacionamento do déficit do plano, observado o limite de 12%. O TRF4 manteve a decisão de primeiro grau, acórdão que foi desafiado por recurso especial (REsp nº 2.043.775/RS) interposto pela Fazenda Nacional e afetado à sistemática de recursos repetitivos sob o Tema 1.224/STJ.

7. A linha de defesa da Fazenda Nacional era no sentido de que apenas as contribuições destinadas diretamente ao custeio de benefícios previdenciários (contribuições ordinárias) seriam dedutíveis, excluídas as contribuições destinadas à cobertura de déficits dos planos. Isso porque, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal e do art. 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária exige previsão expressa e interpretação restritiva para quaisquer deduções ou isenções, sendo vedada a extensão de benefícios por analogia.

8. O STJ afastou essa interpretação por considerar que, nos termos da LC nº 109/2001, tanto as contribuições ordinárias quanto as extraordinárias destinam-se à constituição das reservas necessárias ao custeio dos benefícios previdenciários. Além disso, a legislação do imposto de renda não estabelece distinção entre as modalidades para fins de dedução.

9. Reproduz-se, adiante, a ementa do acórdão:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1.224 DO STJ. TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL DEDUTÍVEL DE 12%. CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM. MANUTENÇÃO.
> 1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à possibilidade de deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), os valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532 /1997.
> 2. Nos termos dos arts. 18, 19 e 21 da LC n. 109/2001, compreende-se que tanto as contribuições ordinárias como as contribuições extraordinárias para os planos de

previdência privada estão destinadas à constituição de reserva matemática e do respectivo plano de benefícios.

3. Os arts. 4º, V, 8º, II, e, da Lei n. 9.250/1995, 11 da Lei n. 9.532/1999 e 69 da LC n. 109/2001 permitem a dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições (normais ou extraordinárias) pagas pelos participantes ao plano de previdência privada. A exigência legal é que elas sejam: (i) "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social" (art. 4º, V, 8º, II, e, da Lei n. 9.250/1995); (ii) “destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária” (art. 69 da LC n. 109/2001).

4. Entendimento que se encontra em sintonia com o disposto nos arts. 111 e 176, caput, do Código Tributário Nacional -CTN, o qual decorre da literalidade da legislação, não havendo que se falar em utilização de interpretação extensiva ou de aplicação de analogia.

5. A dedução das contribuições para entidades da previdência privada está legalmente limitada a 12% (art. 11 da Lei n. 9.532/1997) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, limite esse que não pode ser modificado pelo Judiciário, visto que, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, para qualquer criação ou extensão de benefício fiscal há necessidade de lei específica.

6. **Para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, propõe-se o estabelecimento da seguinte tese (Tema 1.224/STJ):"É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250 /1995 e 9.532/1997.”**

7. Modulação: Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), dada a inexistência de alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

8. No exame do caso concreto, o juízo de primeiro grau julgou a demanda procedente para permitir a dedução das contribuições extraordinárias vertidas à Funcef da base de cálculo do imposto de renda, por ocasião do ajuste anual, respeitado o limite dedutível de 12%, previsto na Lei n. 9.532/1997. A Corte de origem negou provimento ao Apelo da Fazenda Nacional e manteve a sentença. 9. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC/2015 , quando o órgão julgador se manifesta de forma clara e coerente, externando fundamentação adequada e suficiente sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

10. No mérito, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que deve ser mantido. 11. Recurso especial não provido. 12. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ - RISTJ).

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica no tema 1224: É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 17 de novembro de 2025.

(grifo nosso)

10. **O entendimento firmado pelo STJ é objeto de precedente vinculante. Confirmou-se a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), até o limite de 12%, dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001 e das Leis nº 9.250/1995 e nº 9.532/1997.**

11. Sobre esse assunto, já existia orientação institucional no sentido da dispensa de contestações e recursos, porém de forma restrita aos juizados especiais federais. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmara tese no incidente repetitivo nº 008468-36.2017.4.04.7108 que permitia a referida dedução. [4] Em razão disso, foi elaborado o Parecer nº 12621/2022/ME, cuja conclusão orientou pela inclusão da matéria em lista de dispensa (item 2.2) apenas para os processos em tramitação perante os juizados especiais, nos termos do art. 3º da Portaria PGFN nº 985/2016.[5]

12. Desde então, a atuação da Fazenda Nacional esteve mantida apenas nas Varas Federais, situação que se altera com a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ no REsp nº 2.043.775/RS e que decide o mérito da controvérsia.

13. Cabe registrar que a matéria parece não apresentar implicações que venham a envolver pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o plenário do STF já se pronunciou quanto ao caráter infraconstitucional da discussão. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O ar go 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral).
> 2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional.
> 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (ar go 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advoca cios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do ar go 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.
> (ARE 1356596 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022).
> (grifo nosso)

14. Por fim, veio aos autos a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 288, de 28 de setembro de 2026 (SEI 64873799), na qual a Secretaria Especial da Receita Federal examina a matéria e conclui restar superada a Solução de Consulta Cosit nº 354, de 6 de julho de 2017[6], diante do precedente vinculante. Nesse sentido, reproduz-se trecho da referida nota:

> 4. A matéria objeto do Tema 1224 corresponde à mesma questão jurídica anteriormente examinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 354, de 6 de julho de 2017.
> (...)
> 10. Conforme consignado no voto condutor do acórdão repetitivo, a Corte concluiu que tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias possuem natureza previdenciária, na medida em que ambas se destinam à constituição e à manutenção das reservas necessárias ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos planos de previdência complementar.
> 11. Segundo o entendimento adotado, a contribuição extraordinária, embora destinada ao equacionamento de déficits, permanece vinculada à preservação do equilíbrio financeiro e

atuarial do plano e à garantia dos benefícios previdenciários contratados.
(...)
16. Assim, o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento anteriormente adotado pela RFB na Solução de Consulta Cosit nº 354, de 6 de julho de 2017, especificamente quanto à impossibilidade de dedução das contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficits de entidades fechadas de previdência complementar.
17. Considerando a natureza vinculante do julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, a definição da tese jurídica controvertida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a ausência de objeções de natureza tributária à proposta formulada pela CASTJ, esta Coordenação-Geral de Tributação - Cosit não identifica impedimentos à inclusão da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer prevista na Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.
18. Diante do exposto, esta Cosit toma ciência do entendimento firmado no Tema 1224 dos Recursos Repetitivos e manifesta concordância com a proposta de inclusão da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

(grifo nosso)

15. Diante da fixação da tese nos termos acima indicados, e considerando a inviabilidade de reversão, entende-se satisfeito o requisito do art. 19, inciso VI, alínea "a" da Lei nº 10.522/2002, bem como do art. 2º, V e §3º, da Portaria PGFN 502/2016, de forma a orientar os Procuradores e Procuradoras da Fazenda Nacional à não interposição de recursos contra decisões que reconheçam a possibilidade de dedução das contribuições extraordinárias aportadas a planos de previdência complementar fechados, limitada a 12% da base de cálculo do IRPF.

III

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 2º, V e §3º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.22 - Imposto de Renda
ax) Possibilidade de dedução do IRPF das contribuições extraordinárias aportadas a planos de previdência complementar fechado, limitada a 12% dos rendimentos brutos informados na declaração do IRPF
Resumo: "É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250 /1995 e 9.532/1997."
Precedente: REsp nº 2.043.775/RS (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJEN de 19/11/2025).
Observação: a dispensa de impugnação em juízo limita-se ao à dedutibilidade do limite de 12% previsto no art. 11 da Lei 9.532/97.
Data de início da vigência da dispensa: 14/10/2026
Referência: Parecer SEI nº 3793/2026/MF

17. São essas as considerações que esta Coordenação reputa pertinentes acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, encaminhamento do presente parecer à CASTF, bem como a realização das alterações pertinentes na gestão de matérias do Sistema de Acompanhamento Judicial (Item 1.2.15.8 - SAJ), mediante anotação de dispensa na matéria associada, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação deste Parecer às unidades descentralizadas da PGFN.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

FRANCIANNA BARBOSA DE ARAUJO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo com os termos do Parecer. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

IVY NHOLA REIS

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo, conforme proposto.

Documento assinado digitalmente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e Representação Judicial

[2] Lei nº 10.522/2002 - Art. 19. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (...) VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

[3] Portaria nº 502/2016, Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses: (...) V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei n° 5.542/1943; (...)

[4] “As contribuições do assis do des nadas ao saneamento das finanças da en dade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)”.

[5] Art. 3º. Considera-se consolidada a jurisprudência da TNU, para fins do inciso III do caput do art. 2º, apenas aquela referida em lista exaustiva consolidada e divulgada pela CRJ. § 1º A inclusão de tema na lista de jurisprudência consolidada da TNU dar-se-á: I - de ofício pela CRJ; II - por provocação da CASTJ, em virtude da definição da matéria, na TNU, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional e de modo reputado irreversível; ou III - por representação de qualquer Procurador da Fazenda Nacional, a ser submetida à CRJ após manifestação prévia do Procurador-Chefe da Defesa da Fazenda Nacional – PDF da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – PRFN à qual vinculado o representante.

[1] https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202203919642

[6] A Solução de Consulta Cosit nº 354, de 6 de julho de 2017, concluiu que as contribuições extraordinárias descontadas dos valores pagos por entidades fechadas de previdência complementar não poderiam ser deduzidas da base de cálculo do IRPF.

Documento assinado eletronicamente por **Francianna Barbosa de Araújo**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/10/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Miquerlam Chaves Cavalcante**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/10/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ivy Nhola Reis**, **Coordenador(a) Substituto(a)**, em 15/10/2026, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/10/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64510805** e o código CRC **0CB39EDB**.

Referência: Processo nº 10951.001204/2026-10 SEI nº 64510805